

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**  
**CURSO DE DIREITO**

**ELBERTON FERREIRA ALVES**

**GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL: ESTUDO DE CASO DE  
ARRECADAÇÃO DE IPTU, ISS, ITBI, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA  
E TFL**

**SÃO MATEUS – ES**

**2020**

**ELBERTON FERREIRA ALVES**

**GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL: ESTUDO DE CASO DE  
ARRECADAÇÃO DE IPTU, ISS, ITBI, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA  
E TFL**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Faculdade Vale do Cricaré, como  
requisito parcial para obtenção do grau  
de Bacharel em Direito.**

**Orientadora: Prof. Me. Samuel Davi  
Garcia Mendonça.**

**SÃO MATEUS– ES**

**2020**

**ELBERTON FERREIRA ALVES**

**GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL: ESTUDO DE CASO DE ARRECADAÇÃO DE  
IPTU, ISS, ITBI, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E TFL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
**PROF. NOME COMPLETO**

**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**ORIENTADOR**

\_\_\_\_\_  
**PROF. NOME COMPLETO**

**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

\_\_\_\_\_  
**PROF. NOME COMPLETO**

**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

À Deus

À minha família

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço, pois só concluí este curso com a permissão de Deus, que iluminou e deu condições para todo este trajeto.

Sou grata pela família, amigos, colegas e todos a minha volta que me deram apoio, força e coragem durante toda esta longa caminhada.

Aos meus pais, que apesar de todas as dificuldades, me ajudaram na realização do meu sonho.

Aos meus amigos, familiares, instituição e professores, por toda a ajuda e apoio durante este período tão importante da minha formação acadêmica.

A todas as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para a realização da minha formação e conclusão deste trabalho.



“O ignorante afirma, o sábio dúvida, o sensato reflete.”(Aristóteles)

## RESUMO

O Poder tributário é conferido pela Constituição aos entes federados, no intuito de manter a atividade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que cada um, segundo sua competência, arrecade o necessário para sua manutenção, de modo a promover a sua continuidade. São muitas as formas e tributos pagos pelo cidadão, pela pessoa jurídica, por produto, exportação, prestação de serviço, locomoção, dentre outros. Ante o exposto, a tese visa enfatizar os tributos que goza o município em cobrar no seu território, detalhando cada um deles, sejam eles: Imposto Propriedade Predial Território Urbano, Imposto de Sobre Serviço, Contribuição de Melhoria, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e TFL (taxa de alvará). Além disto, serão explicadas todas as modalidades de tributo, que são as taxas, impostos, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório e contribuição. Indiscutivelmente, a finalidade primordial da tributação é o financiamento do Estado, pois sem recursos o Estado não pode exercer suas atribuições mínimas. É nesse sentido que ela dá vida ao Ente Público e estabelece uma relação clara entre governante e governados

Palavras-chave: Arrecadação. Município. Impostos. Entes. Despesas Públicas.

## **ABSTRACT**

Tax power is conferred by the Constitution to the federated entities, in order to maintain the activity of the Union, States, Federal District and Municipalities, so that each one, according to his competence, collects the necessary for his maintenance, in order to promote his continuity. There are many forms and taxes paid by the citizen, by the legal entity, by product, export, service provision, transportation, among others. In view of the above, the thesis aims to emphasize the taxes that the municipality enjoys in collecting in its territory, detailing each one, be they: Property Tax, Urban Territory, Tax on Service, Improvement Contribution, Tax on Transmission of Real Estate and TFL (license fee). In addition, all types of taxes will be explained, which are fees, taxes, improvement contributions, compulsory loans and contributions. Arguably, the primary purpose of taxation is to finance the State, since without resources the State cannot exercise its minimum duties. It is in this sense that it gives life to the Public Entity and establishes a clear relationship between the governor and the governed

Keywords: Collection. County. Taxes. Loved it. Public Expenditure.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	11
1. DIREITO TRIBUTÁRIO .....	13
1.1. Origem Constitucional.....	14
1.2. Princípios Constitucionais Tributários.....	15
2. PODER TRIBUTÁRIO E A NECESSIDADE DE ARRECADAÇÃO .....	16
2.1. Receita Originária .....	17
2.2. Receita Derivada .....	17
2.3. Tributos .....	18
2.3.1. Imposto .....	20
2.3.2. Taxa .....	21
2.3.3. Contribuições sobre Melhoria.....	22
2.3.4. Empréstimos Compulsórios .....	24
2.3.5. Contribuições Sociais.....	26
2.4. Importância do Tributo .....	28
3. ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS .....	29
4. IMPOSTO PREDIAL E TERRITÓRIO URBANO .....	30
4.1. Classificação dos Impostos.....	31
4.2. Significado Da Sigla.....	32
4.3. Cálculo do valor de cada IPTU .....	32
4.4. Formas de pagamento do IPTU.....	33
4.5. Isenção de Pagamento .....	33
5. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO.....	35
5.1. ISS para Profissional Autônomo .....	37
5.2. ISS para MEI – Microempreendedor Individual .....	37
5.3. ISS para empresas do Simples Nacional.....	37
5.4. ISS para demais empresas.....	38
5.5. A Nota Fiscal Eletrônica trouxe mudanças para o ISS.....	38
5.6. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS .....	40

5.7. Com pagar o ITBI .....	40
6. TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO .....	42
6.1. Valor pago na TLF .....	42
6.2. Contraprestação municipal .....	43
7. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIA.....	48

## **INTRODUÇÃO**

A presente monografia possui intuito de abordar o poder de tributar, abordando todas as espécies de tributos existentes, estudando com afinco cada

uma delas, o imposto, taxa, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório e Contribuições sociais.

Por derradeiro, o trabalho aplica-se nas espécies de tributo que um município pode exigir do contribuinte, sendo elas o imposto, a taxa e a contribuição por melhoria. Dessa maneira, o trabalho aponta a importância da consciência cidadã acerca da contribuição tributária, bem como as conseqüência e necessidade de o Estado recolher receita.

Este trabalho tem por objetivo geral averiguação das principais forma de recolhimento de receita via tributos, por um município. O que engloba os seguintes tributos: Imposto sobre serviço, Taxa de liberação de funcionamento, Imposto Predial e Território Urbano, Imposto de transmissão de bens imóveis e Contribuição de Melhoria.

Desta forma optou-se por se fazer o procedimento metodológico dentro de uma abordagem qualitativa baseado em bibliografia que formula a base da pesquisa.

Para melhor exposição do tema, este trabalho está dividido em Oito Capítulos.

Já no Primeiro Capítulo, portanto, o trabalho apresenta que para o bom funcionamento de uma nação, surge, como as outras espécies de direito, a partir da criação constitucional, que distribui a competência de cada ente federado para criar e exigir pagamento dos mesmos, bem como expõe os princípios tributários, que são o norte desta esfera do direito.

Em seguida, no Segundo Capítulo, é tratado o poder de tributar, bem como as cinco espécies existentes, criadas pela Constituição para custeio de toda necessidade pública, assim, cada uma delas é estudada separadamente.

Por conseguinte, no Terceiro Capítulo trata das três únicas espécies de tributo que um Município pode exigir, sendo elas a Taxa, Imposto e Contribuição por melhoria.

Daí em seguida, os capítulos Quatro, Cinco, Seis, Sete e Oito, tratam dos principais tributos que os municípios exigem e têm como fonte de receita, que são o IPTU, imposto que tributa a propriedade de solo urbano, ou posse, usufruto. Tendo como base do valor a ser pago, o valor venal do objeto, bem imóvel.

Estuda o ISS, imposto que tributa a prestação de serviço, onde cada serviço prestado por alguém paga uma certa porcentagem ao município, e esta regularização é feita particularmente por cada um dos municípios do Brasil.

Em seqüência, é tratado o ITBI, imposto também, cobrado sobre a transmissão de um bem imóvel de uma pessoa para outra, o que também leva em conta o valor do bem. Para efetivação do contrato de compra e venda, bem como a efetivação de registro, deve-se comprovar pagamento.

Logo após, é trabalhado o TLF, taxa que o município cobra para que um estabelecimento funcione, o que é feito anualmente, levando em conta as condições do negócio, realizando vistorias e visitas de avaliação.

Por fim, traz a baila a contribuição por melhoria, que exige do dono do imóvel a contribuir com o município pelos custos de obras publicas que valorizam o bem particular.

## **1. DIREITO TRIBUTÁRIO**

Esta tese, estudara alguns dos principais meios de arrecadação municipal, e o tributos, são o enfoque do ramo do direito público, denominado Direito Tributário.

Este ramo que é de suma importância para o bom funcionamento de uma nação, surge, como as outras espécies de direito, a partir da criação constitucional, que distribui a competência de cada ente federado para criar e exigir pagamento dos mesmos.

Luciano Amaro<sup>1</sup> conceitua brevemente o direito tributário considerando-o: “[...] a disciplina jurídica dos tributos”.

Por outro lado, de forma mais esmiuçada, Paulo de Barros Carvalho<sup>2</sup> pondera que: “o Direito Tributário é o ramo didaticamente autônomo do Direito, integrado pelo conjunto de proposições jurídico-normativas, que correspondam, direta ou indiretamente, à instituição, arrecadação e fiscalização de tributos”.

Dado o conceito desta modalidade ou ramo do direito, resta tratar da origem constitucional do direito tributário, para mais logo apontar o poder de tributar e os diversos tipos de tributos, e após os casos específicos do Município.

## 1.1. Origem Constitucional

Acerca do cuidado com o ramo do direito Tributário já na Constituição Federal de 1988, o assunto é tratado dos artigos 145 ao 169, dispensando o conjunto de normas constitucionais de natureza tributária que determina uma base ao sistema tributário e à competência tributária.

Com fulcro no art. 146, da CF/88, mediante Lei Complementar é que serão instituídas as normas gerais de direito tributário. Ainda fica delimitado que essas leis conceituarão os tributos, descreverão o fato gerador e todas as demais peculiaridades inerentes a eles. Veja:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

---

1 AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 12<sup>a</sup> ed., rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

2 CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário, 16. ed., p. 15

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Insta expor que, essas regras presentes na Constituição guardam relação com os Princípios Constitucionais do Direito Tributário, que são o tema do próximo tópico.

## 1.2. Princípios Constitucionais Tributários

Como todos os ramos do direito, na esfera tributária também existem princípios norteadores, e limitadores do poder de tributar. Neste ramo, as atividades dos entes da Federação ocorrem onde o tributo não é proibido, e desta forma, precisa-se limitar a elasticidade desta tributação, de modo a não se tornar excessiva. Ante o exposto, os princípios tem condão de limitar e não proibir a tributação.

Os princípios tributários podem-se proteger três valores insertos pela Constituição Federal neste ramo do direito, e eles são os:

i) Primeiramente, existem os princípios que protegem o valor da liberdade jurídica, exemplo dele é o Princípio da não limitação ao trânsito, asseverado no art. 150, V, CF/88;

ii) Após, existem os Princípios que protegem o valor da segurança jurídica, que podem ser mencionados nesta categoria os princípios da Transparência Fiscal (art. 150, §5º, CF/88), o da Irretroatividade (art. 150, III, “a”, CF/88), da Legalidade (art. 150, I, CF/88) e da Anterioridade (art. 150, III, “b” e “c”, CF/88);

iii) E por fim, os Princípios que protegem o valor da justiça da tributação Princípios da Capacidade Contributiva (art. 145, §1º, CF/88), da Igualdade (art. 150, II, CF/88), da Não Discriminação pela Procedência ou Destino (art. 152, CF/88), da Uniformidade Geográfica e do Não Confisco (art. 150, IV, CF/88).

Para Gustav Radbruch<sup>3</sup>, em sua polemica publicação de nome “Justiça ilegal e direito supra legal”, ele tratou da “segurança”, *per se*, ao lado da “justiça” e da “liberdade”, que para ele, são os fundamentos clássicos de uma comunidade livre, justa e igualitária. Em sua concepção a “justiça” existe sustentada pelo subprincípio,

---

<sup>3</sup>Radbruch, Gustav. *Gesetzlicher Unrecht und übergesetzliches Recht* (v. 1, p. 105-108, 1946)

a “segurança”, vez que, para ele, sendo muito difícil definir exatamente o que é justo, pode-se ao menos firmar o que é juridicamente “seguro”.

## **2. PODER TRIBUTÁRIO E A NECESSIDADE DE ARRECADAÇÃO**

De início, sabe-se que o Estado é formado por três elementos, assim divididos para garantir a soberania e bem estar social, sem que nenhum deles se sobreponha a outro, são eles: Judiciário, Executivo e Legislativo, e no mesmo sentido, o território se subdivide em União Federativa, Estado-Membro e Municípios, possuindo cada um destes os três elementos, como por exemplo, nos municípios



justiça estadual de 1º piso, no Estado o Tribunal de Justiça, e na União a Supremo Tribunal ou Superior Tribunal de Justiça.

Nesta esteira, cada um destes entes possui suas despesas, agentes a serem remunerados, bem como inúmeros outros gastos, o que fará com que a União, Estado ou Município, requeira dos governados, a população, para a qual eles trabalham que por meio de tributos, custeiem toda a atividade do Estado.

O poder de tributar é conferido pela legislação, nos moldes do art. 24. “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”, mecanismo pelo qual busca-se captar recursos financeiro com a finalidade de manuteno Estado, através de receitas originárias ou derivadas.

## 2.1. Receita Originária

Importa expor que, receita originária advém do patrimônio do Estado, exemplo disto, são os aluguéis de imóveis públicos. Receita originária é o resultado de arrecadação pública através de rendas produzidas pelos ativos do Poder Público, pelo mútuo, concessão, aluguel, empréstimo de bens e valores (aluguéis e ganhos em aplicações financeiras), ou por meio de empenho em atividades econômicas (produção, comércio ou serviços).

Nessas relações, as tratativas ocorrem como nas relações entre particulares. Não há poder de império, não há uso de força ou prerrogativa para fazer a pagar um aluguel por exemplo. De igual forma acontece quando o Estado decide exercer atividade econômica, prestar serviços, como um banco de sociedade de economia mista. A relação banco e cliente será igual a de um banco de capital exclusivamente privado.

Está é uma espécie da denominada Receita Corrente, que será estudada mais a frente. As Receitas Originárias também são denominadas como receitas de economia privada ou de direito privado. Alguns exemplos são: Receitas Patrimoniais, Receitas Agropecuárias, Receitas Comerciais, Receitas de Serviços.

## 2.2. Receita Derivada

Por seu turno, a Receita Derivada é a arrecadação advinda da exigência do Estado, em função de sua soberania, por intermédio de tributos das mais variadas espécies, bem como sanções administrativas e judiciais, indenizações e restituições.

As receitas derivadas são formadas por receitas correntes, segundo a classificação de receita pública por categoria econômica. De modo a tornar mais palpável o tema, estão inclusas nesta classificação os tributos, as taxas, contribuições, dentre outros. E sem sombra de dúvidas, os tributos são as principais fontes de arrecadação do Estado.

Pode-se perceber que a origem desta modalidade de receita é o dinheiro do particular que é obrigado a pagar o tributo. E a obrigação de pagar, vem através da criação do Estado, que eivado do poder que emana do povo, uma vez que eleito para exercer jurisdição e a administração da coisa pública.

Neste sentido, Ricardo Lobo Torres<sup>4</sup> trata desta temática na seguinte lição: “a soberania financeira, que é do povo, transfere-se limitadamente ao Estado pelo contrato constitucional, permitindo-lhe tributar e gastar”.

A nascença deste poder do estatal de criar tributos vem muito antes da Constituição em vigor, exemplo são os artigos 13 e 14 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que prescreve a necessidade de atribuir a cada cidadão de modo paritário, os custos do Estado, no entanto, respeitando as condições e particularidades de cada indivíduo. Observe:

Art. 13º. Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com suas possibilidades.

Art. 14º. Todos os cidadãos têm direito de verificar, por si ou pelos seus representantes, da necessidade da contribuição pública, de consenti-la livremente, de observar o seu emprego e de lhe fixar a repartição, a coleta, a cobrança e a duração.

De igual modo, fica resguardado ao contribuinte, o direito de analisar a necessidade das contribuições e de aceitá-las por meio de seus legisladores.

### 2.3. Tributos

À luz do Código Tributário Nacional em seu art. 3º, Tributo é conceituado como:

---

4 TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário, p. 63

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Tributo é gênero do qual decorrem cinco espécies. O Código Tributário elenca apenas três deles em seu art. 5º “Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria”, no entanto, a Constituição Federal adiciona ao rol, em seu art. 148, o empréstimo compulsório, e ainda as contribuições, a exemplo a contribuição social em seu art. 195. Veja-os:

Art. 148 A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

- I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;
- II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

De acordo com o art. 4º do Código Tributário Nacional:

A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- “II - a destinação legal do produto da sua arrecadação”.

Ante o exposto, o regime jurídico adequado será estabelecido de acordo com a espécie tributária, que é percebida através do seu fato gerador. Porém, ainda que equivocadamente o legislador utilize nomeação errada do tributo, este não será afetado em sua validade ou cobrança, vez que, a denominação não impede a tributação.

Mencionado o termo “fato gerador”, faz-se imperioso conceitua-lo, e o CTN o faz da seguinte forma:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Em suma, fato gerador é situação que ocorre e faz nascer a exigência do tributo. Nesse sentido, é necessário entender quando ser considerado ocorrido este fato, e neste sentido, o Código Tributário apresenta:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela LCP nº 104, de 2001).

Tendo como partida que tributo é o gênero e possuem várias espécies, importante a realização da análise de cada uma delas.

### 2.3.1. Imposto

O imposto é, nos termos do art. 16, do CTN, uma espécie de tributo cujo ônus tem por fato gerador circunstâncias alheias a qualquer atividade estatal específica, alusiva ao contribuinte.

Este é o tributo mais importante para o Estado, pois, é o que mais arrecada, e acontece sem qualquer manifestação ou ciência do contribuinte. Assim que ocorre o fato gerador, imediatamente compete ao cidadão pagá-lo. Não tem atuação direta do Estado no fato gerador, isto é, existe uma previsão legal (lei), que se efetua pelo contribuinte, será devido o imposto.

Insta salientar que, no momento pretérito ao recebimento do pagamento do imposto, o Estado necessita estar ciente de que pessoa será tributada, pois, os cidadãos estão divididos em dois grupos, os que podem ou não pagar, os que tem ou não, condições financeiras para contribuir.

Cabe explicitar a estrutura do tributo imposto. Ele observa a competência, finalidade, incidência e possibilidade de repercussão do encargo econômico.

No que se refere à competência, os impostos podem ser devidos e criados pela União, nos moldes do art. 153, CF, pelos Estados-membros e distrito federal, conforme art. 155, CF, e por fim, pelos municípios, a luz do art. 156, CF.

Noutro liame, no que se refere à finalidade, o imposto pode ter cunho fiscal, que é associado à arrecadação, captar receita derivada, que são receitas oriundas do poder de tributar. Exemplos em âmbito municipal: IPTU, ISS e ITBI. Ou ainda, de cunho extra fiscal, com finalidade na intervenção do Estado no domínio econômico, ou seja, com intuito de regular. A título de exemplo estão os impostos: IPI – Previsão legal: Industrializar produtos. Se houver industrialização de produtos, conseqüentemente será devido o IPI. E o IPVA – Possuir veículos automotores. Se

houver a propriedade de veículo automotor em 01/01, conseqüentemente será devido o IPVA.

### 2.3.2. Taxa

Diferentemente do imposto, a taxa é a uma espécie de tributo que depende de uma contraprestação estatal como um fato gerador do tributo. Neste caso, para exigir-se o pagamento da taxa, dependerá de uma atividade do Estado diretamente relacionada ao sujeito passivo.

Segundo os ensinamentos de Luciano Amaro<sup>5</sup> (2006, p.30,31) esta é a definição de taxa:

(As taxas são tributos cujo fato gerador é configurado por uma atuação estatal específica, refratável ao contribuinte, que pode consistir: a) ao exercício regular do poder de polícia; ou b) na prestação ao contribuinte, ou colocação à disposição deste serviço público específico e divisível.

Por seu turno, Eduardo Sabbag<sup>6</sup> trata da conceituação nos seguintes termos:

“A taxa é um tributo imediatamente vinculado à ação estatal, atrelando-se à atividade pública, e não à ação do particular”.

O amparo jurídico para cobrança deste tributo se encontra elencado no art. 145, II, da Constituição Federal “taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;”, e ainda, no código específico, CTN, em seus dispositivos 77, 78, 79 e 80.

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966).

---

<sup>5</sup> Amaro, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 12ªed. 2006, p.30,31.

<sup>6</sup>SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 8ª ed. atual. São Paulo: Saraiva,2016.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

Fica clara a característica marcante deste tributo- a taxa, ser a retributividade, vez que condicionada a uma atividade do Estado em prol do indivíduo, que através do pagamento da taxa, o ressarce pelo trabalho executado ou serviço dispensado a ele.

Insta expor que, a Lei Maior não possui rol taxativo listando taxas federais, estaduais, distritais e municipais, assim sendo, a criação deste tributo, cabe aos entes de acordo com a divisão de competência dos serviços e do poder de polícia. Exemplos de taxa são a taxa para construção, taxa de vigilância sanitária.

### 2.3.3. Contribuições sobre Melhoria

Outra modalidade de tributo é a contribuição sobre melhoria, que está presente no rol do art. 145, III da Constituição Federal: “III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas”, e ainda, os artigos 81 e 82 do CTN:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Esta dita contribuição, de forma indireta, é vinculada a uma contraprestação do estado, que, com obras públicas valorizou o imóvel do particular que foi beneficiado pela obra ou melhoria regional. Pois assim atendidos os quesitos legais para sua existência, será devido o pagamento, condicionado à realização de uma obra pública e pela valorização imobiliária em decorrência da respectiva obra.

Considerando a prescindibilidade de uma obra pública, faz-se necessário o entendimento deste. Por sua vez, é denominada assim a realização de atividade pelo tributado, ou paga por ele, com o condão de alcançar e beneficiar a sociedade. Exemplo de obras públicas são as construções de parques, linha de metrô, de calçamento de ruas, o que valoriza uma comunidade e alcança o valor venal dos imóveis da localidade.

Seguindo neste liame, ainda há de se discutir se toda a comunidade deveria arcar com os custos destas obras, e contribuir por causa da melhoria. Neste sentido Kiyoshi Harada<sup>7</sup> trata do assunto fazendo uso do princípio da equidade, pois para ele, não é certo que todo cidadão da comunidade em que a obra foi realizada deve contribuir com os custos, vez que somente alguns são diretamente beneficiados.

Ante o exposto, só será obrigado a contribuir o que diretamente foi beneficiado com a valorização do imóvel, atendendo o tributado a todos os

requisitos do art.82, do CTN, respeitando o valor total da obra como limite máximo de arrecadação.

Seguindo nesta esteira, a criação da exigência da contribuição por melhoria será de competência do ente federado que custeou e orquestrou a obra. Por exemplo, se a obra foi implementada pelo governo municipal, o prefeito, será competência do Município criar e cobrar a melhoria viabilizada pela obra.

Em tempo, preconiza o dispositivo 81 do Código Tributário Nacional, que a contribuição por melhoria abarca dois parâmetros: o individual e o global.

No que se refere ao parâmetro individual, este está relacionado ao valor efetivo agregado ao imóvel, posto que, cada imóvel recebe distintos patamares de valorização e, por conseqüência, serão proporcionais as contribuições por melhorias. Por sua vez, o parâmetro global está para o valor total da obra, o ente tributante não poderá arrecadar valor superior ao gasto com a obra pública, devendo o ente obedecer a ambos os parâmetros estipulados, em caso de violação poderá incorrer em vício da tributação.

#### 2.3.4. Empréstimos Compulsórios

A quarto tipo de tributo a ser estudado é o empréstimo compulsório, que pode ser instituído apenas pela União, dada a grandeza e especificidade dessa exigência tributária, que não possui prévia definição do fator gerador da obrigação. Observe o que a Carta Magna estabelece em seu art. 148:

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

A fim de impedir a existência de brechas e dubiedade na interpretação textual da Constituição, vale frisar o texto do art. 150, III, b: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III - cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;”.

Ainda, o CTN trata da temática, obviamente, listando os casos de extrema necessidade para instituição deste tributo. Veja o art. 15, do CTN:



Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I - guerra externa, ou sua iminência;

II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.

Vale ressaltar que não há tributação sem fato gerador, porém, de acordo com a legislação, este ocorrerá posteriormente através de lei complementar. As receitas arrecadas pelo empréstimo compulsório serão, de acordo com o art. 148, I, II da CFRB, convertidas em uso exclusivo do que autoriza o disposto, que são: para atendera despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

O Supremo Tribunal Federal em Recurso Especial entendeu que os empréstimos compulsórios são uma espécie de tributo:

De feito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o art. 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os arts. 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas” (STF, Tribunal Pleno, RE 146.733-9/SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. 29.06.1992, DJ 06.11.1992, p. 20.110).

Nesta esfera, preconiza o dispositivo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Ricardo Alexandre (2006, p. 75) conceitua este tributo da seguinte maneira:

Os empréstimos compulsórios são empréstimos forçados, coativos, porém restituíveis. A obrigação de pagá-los não nasce de um contrato, de uma manifestação livre das partes, mas sim de determinação legal. Verificada a ocorrência do fato gerador, surge a obrigação de “emprestar” dinheiro ao Estado.

Uma diferença deste tributo para os demais é, que ele será devolvido ao sujeito que o paga. Como a finalidade dele é suprir uma emergência estatal, no momento oportuno deverá ser ressarcido ao sujeito passivo. Sendo assim, a lei que cria o empréstimo, também já dispõe como será e quando será o ressarcimento da

pecúnia, com as devidas correções. Compete a União à definição do momento tempo, parcelas e demais elementos para o ressarcimento.

Na lição de Ricardo Cunha Chimenti (2012 p.85):

Em respeito ao princípio da segurança das relações jurídicas e da boa-fé, prevalece o entendimento segundo o qual a lei complementar que institui o empréstimo compulsório e sua restituição vincula o legislador. Do contrário, novas leis poderiam ser editadas procrastinando ad a eternum a devolução do empréstimo compulsório.

Sendo assim, diferente dos demais tributos, que retornam ao contribuinte como prestação pública, serviço ou outras formas, o empréstimo, é restituído pela mesma forma que é pago, em dinheiro.

### 2.3.5. Contribuições Sociais

Por fim, as chamadas contribuições sociais têm como norte o custeio de prestações estatais no campo social que, de forma geral, são atividades ligadas à educação, previdência, assistência e a saúde. Assim sendo, englobam todas as atividades de cunho social, resguardadas pelo art. 193 e seguintes da Constituição Federal, que dispõe - Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Nos ensinamentos de Ricardo Cunha Chimenti (2016, p. 86), a contribuição social é considerada da seguinte maneira:

“Contribuições sociais são aquelas destinadas a financiar a concretização dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, ou seja, o direito à seguridade social (sistema que engloba a previdência social, a saúde pública e a assistência social), à habitação, à educação etc”.

Eduardo Sabbag (2016 p. 19) aponta que: “Com o advento da Carta Magna de 1988, o legislador constitucional definiu a competência para a instituição das contribuições, no Capítulo I do Título VI, que trata do sistema tributário nacional, fulminando as dúvidas quanto à sua natureza tributária. Dessa forma, à luz do texto constitucional hodierno, parece inafastável a fisionomia tributária desta exação”.

No ensinamento, vale expor que algumas dessas contribuições sociais são exigidas dos trabalhadores, diretamente dos seus vencimentos, de modo a fomentar os custos de determinadas prestações sócias, tais como a seguridade social, que presta amparo de auxílios, benefícios e aposentadoria. Ainda, as contribuições se estendem aos outros setores das sociais, não só de previdência, mas ainda compreende a saúde (arts. 196 a 200) e a assistência social (arts. 203 e 204). Essa atuação estatal é distribuída a toda a coletividade, inclusive as pessoas que jamais

tenham efetuado contribuições. Vejam-se, por exemplo, o art. 196 ("a saúde é direito de todos e dever do Estado") e o art. 203 ("a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social").

Ou seja, algumas partes destas contribuições, não fazem que apenas o que paga receba os benefícios, mas toda a coletividade.

Existem ainda, as contribuições para os serviços sociais autônomos, que resultam de receitas passadas na maioria das vezes por particulares, que não fazem parte da Administração, com destino a entidades que tem a finalidade de empregá-las em atividades de interesse público. A pecúnia repassada as entidades são oriundas de contribuições recolhidas de forma obrigatória pelos empregadores direto na folha de salários dos seus empregados, bem como, pagas pelos contribuintes que as diversas leis estabelecem, de modo a suportar o elevado valor que custa a atividade de proporcionar educação, saúde, assistência social, e outros.

De forma sabia, a Constituição Federal, em seu artigo 240, previu expressamente a necessidade de arrecadação com destinação ao custeio das entidades privadas de serviço social, bem como de cunho de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

O produto destas arrecadações auferidas pela União, é revertido de forma direta às entidades, mas nem por isso deixam de caracterizar-se como dinheiro público. De acordo com o STF:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS VINCULADOS A ENTIDADES SINDICAIS. SISTEMA "S". AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. RECRUTAMENTO DE PESSOAL. REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA. SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE. NÃO SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF). 1. Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Presentes essas características, não estão submetidas à exigência de concurso público para a contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 2/5/2008. (STF, Recurso Extraordinário (RE) 789874, 2014)

De modo geral, o trabalho desempenhado pelas entidades dos serviços sociais autônomos são basicamente o ensino profissionalizante, de qualificação e

formação de mão de obra. Desta forma, teria as contribuições para tais, natureza de contribuições sociais, embora não de seguridade social, mas sim gerais. De início a arrecadação com essas destinações eram feitas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, de forma conjunta as demais contribuições previdenciárias, através da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, então vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social. Com o tempo, as contribuições devidas às entidades, muito conhecidas, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, entre outras, passaram a ser recolhidas pela Receita Federal do Brasil.

## 2.4. Importância do Tributo

Considerando que o presente trabalho trata das espécies tributárias existentes, bem como aponta sua origem, finalidade e modo de arrecadação, se faz importante, estudar a importância do pagamento e arrecadação, bem como apontar de uma forma geral, as eventuais consequências de não o fazer.

De início, frise-se que, é por meio dos tributos, que o governo viabiliza e custeia a realização de políticas públicas, tais como, mantém os serviços públicos de saúde, educação, segurança, bem como, investe em urbanização de vias, calçamento, saneamento básico, habitação popular, dentre outros.

No entanto, quando não pago ou arrecadado o suficiente, o Governo tem de lançar mão de outros meios de arrecadar receita, daí surgem formas não tão benéficas aos cidadãos, principalmente aos de renda baixa. Algumas destas formas são a emissão de moeda, o que gera inflação, que conseqüentemente aumenta o preço de tudo no mercado. E outro mecanismo de arrecadação é a emissão de títulos, o que traduz dívidas a serem pagas. O Estado basicamente gera um título a ser pago por um investidor em troca de juros. Daí, o Estado usa o dinheiro investido no título, nas finalidades públicas necessárias. No Brasil o emissor e administrador destes títulos é o Tesouro Nacional, que tem um programa chamado Tesouro Direto, que viabiliza todas estas coisas.

Em suma, estas são as formas de arrecadação de receita pública, bem como, é apontada como a mais benéfica os tributos, vez que não possui ônus como inflação e dívidas. O recolhimento é mediato e sem consequências futura que desencadeiam.

### **3. ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS**

O Município, integrante da Federação, também recebeu poder de exigir tributos, podendo em sua circunscrição cobrar algumas espécies de tributo,

considerando ser esta a forma fundamental de custeio e manutenção da coisa pública, e capaz de realizar obras de cunho social.

Apesar de existirem várias teorias acerca das espécies tributárias, é conhecida de forma majoritária pela doutrina e Supremo Tribunal Federal, a teoria que reconhece como existentes cinco espécies de tributos, denominada Teoria Quinquipartite, que Ives Sandra da Silva Martins defende. Também há outras teorias, porém a adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é a Teoria Quinquipartite dos Tributos. Pode-se evidenciar que o artigo 5º do CTN dispõe apenas três espécies tributárias, são elas: Impostos, Taxas e Contribuições de melhoria.

O motivo de o CTN dispor de três, e não cinco espécies tributárias, pois o aludido dispositivo exemplifica e se completa com outros dois, os quais são os artigos 15 e 217, ambos do CTN.

Art. 15. Apenas a União, nos seguintes casos excepcionais, pode estabelecer empréstimos compulsórios

: I - guerra externa, ou sua iminência;

II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.

Art. 217 CTN. As disposições desta lei (...) não excluem a incidência e a exigibilidade: I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os artigos 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no artigo 16 da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964; (Incluído pelo Decreto - lei nº 27, de 14.11.1966);

III - da contribuição destinada a constituir o "Fundo de Assistência" e "Previdência do Trabalhador Rural", de que trata o artigo 158 da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963; (Incluído pelo Decreto - lei nº 27, de 14.11.1966);

IV - da contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criada pelos 10 artigos 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966; (Incluído pelo Decreto - lei nº 27, de 14.11.1966); V - das contribuições enumeradas no § 2º do artigo 34 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, com as alterações decorrentes do disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e outras de fins sociais criadas por lei. (Incluído pelo Decreto - lei nº 27, de 14.11.1966);

Desta forma, expostas as espécies de tributos que o município pode exigir de seus cidadãos, o trabalho passa a tratar das principais fontes de receitas.

#### **4. IMPOSTO PREDIAL E TERRITÓRIO URBANO**

O IPTU, que em norma é fiscal, apresenta uma ressalva que é atrelada a sua progressividade no tempo. Essa progressividade dá-se no evento do particular não conseguir responder às expectativas do Município, no sentido de não cumprir com o cargo social da propriedade, não promovendo o seu apropriado desenvolvimento.

O Município, com o intuito de promover uma gestão tributária eficiente, pode aumentar a carga tributária referente ao imóvel. No entanto, essa progressividade tem um limite: não deve ultrapassar duas vezes o valor relativo ao ano anterior, respeitando a alíquota máxima de 15%, de acordo o artigo 7º, §1º do Estatuto da Cidade, com o intuito de não causar efeito confiscatório previsto no artigo 150, IV, CF/1988.

A extra fiscalidade tem relação direta com o princípio da seletividade e a exceção aos princípios da legalidade e anterioridade tributária, para que assim seja alcançada a meta do tributo. Sua importância prática em definir um imposto como fiscal e extra fiscal é que os impostos extra fiscais, como regra geral, são uma exceção ao princípio da legalidade e, idem, ao da anterioridade tributária.

#### 4.1. Classificação dos Impostos

Em relação à capacidade contributiva os impostos extra fiscais não levam em conta a capacidade contributiva, visto que sua tarefa é de interferir no controle econômico. Quanto à incidência, os impostos podem ser:

- Pessoais –recaem sobre o contribuinte, enfatizando aspectos pessoais, como os gastos com educação, saúde etc. O Imposto de Renda é um caso de imposto pessoal.

- Direto - recaem também sobre o contribuinte, porém tem em vista os seus bens, como o IPTU.

Quanto à eventualidade de repercussão do encargo econômico, os impostos podem ser classificados em:

- Indireto - aceita o fenômeno da repercussão, nesse caso, pode onerar pessoa diferente do sujeito passivo, como o ISS.

- Direto - não possibilita essa repercussão econômica, como o IPTU. A Regressividade do IPTU, definida no artigo 156, §1º, II, CF/1988 é capaz de prejudicar a gestão tributária municipal.

O IPTU pode ter alíquotas diferentes por causa do uso e da localização. Desse modo, é cabível a sua regressividade. Pode-se dar como exemplo o IPTU, que incide sobre bem tombado. Isto posto, de acordo com o nível de conservação do bem poderá gerar redução no IPTU. Outro exemplo é a localização, ou seja, a alíquota pode variar de acordo com o padrão do bairro que a pessoa tem domicílio. Posteriormente a sistematização dos critérios formadores dos impostos, será estudada a competência dos Municípios.

## 4.2. Significado Da Sigla

A sigla IPTU, que significa Imposto Predial e Territorial Urbano, é um tributo de competência municipal que recai sobre o contribuinte que tem a propriedade de um imóvel em área urbana. Como o IPTU incide sobre a propriedade, o contribuinte deverá pagar pelo número de imóveis em seu nome. Se for um, paga imposto só de um; se forem dez, paga imposto de dez -cada um com seu valor específico.

Todavia, existem outras razões para o fato gerador de IPTU, que também pode ser o domínio útil da propriedade (usufrutuário) ou a posse do imóvel. Na linguagem contábil, fato gerador é o fenômeno que determina a obrigação de tal imposto — o que fica a incumbência da legislação especificá-los.

## 4.3. Cálculo do valor de cada IPTU

Compreendendo melhor o que é IPTU, é de suma importância saber a ideia de valor venal. Resumindo, pode-se dizer que se trata de uma estimativa feita pelas prefeituras, baseados nos preços praticados pelo mercado imobiliário local para se conhecer o valor do metro quadrado nos territórios urbanos das cidades.

Leva-se em conta fatores como idade e localização do imóvel. Às vezes, não tem ligação com o valor de mercado seu valor pode ser menor ou maior. Geralmente, é menor, pois o preço de mercado é condicionado pela oferta e procura.

Assim, com base no valor venal que a prefeitura estipulará o IPTU a ser pago e o quanto deverá pagar ao proprietário em caso de penhora ou de desapropriação, por exemplo.



Esse valor pode ser reavaliado anualmente, conforme as mudanças do mercado (valorização da região, por exemplo) ou do próprio imóvel (como uma reforma de melhoria).

Em caso de discordância quanto ao valor venal estabelecido, o cidadão pode fazer uma reclamação formal para reavaliação

Em geral, aplica-se a seguinte fórmula:  $V = A \times VR \times I \times P \times TR$ , sendo que:

V – valor venal do imóvel;

A – área do terreno ou edificação;

VR – valor unitário padrão residencial, com base na Planta Genérica de Valores do Município (PGV);

I – idade do imóvel (contada a partir da concessão do “Habite-se”, da reconstrução ou da ocupação do imóvel — quando não houver “Habite-se”);

P – posição do imóvel no logradouro;

TR – tipologia residencial ou característica construtivas (modificações, acréscimos reformas etc.).

É importante lembrar que o cálculo varia de uma cidade para a outra, uma vez que o IPTU é de competência municipal e cada ente tem autonomia para desenvolver uma

#### 4.4. Formas de pagamento do IPTU

O IPTU pode ser pago à vista, no início do ano, ou parcelado durante o ano. A opção depende do planejamento financeiro de cada um. Embora não tenha taxas extras, para estimular o pagamento à vista, a maioria das prefeituras oferece desconto em parcela única. É recomendado por especialistas que, se possível, vale a pena aproveitar o desconto e pagar à vista, principalmente se os juros pagos por seus investimentos estiverem baixos.

#### 4.5. Isenção de Pagamento

Para casos de isenção, a regra do IPTU também pode diversificar de município para município. Em algumas cidades, aposentados e pensionistas pagam menos. Outras dão isenção pelo valor da propriedade.

Em casos que o cidadão perceba qualquer diferença no valor do seu IPTU, como um acréscimo abusivo ou valor venal questionável, ele deve fazer uma reclamação à prefeitura. O processo de impugnação pode ser disponibilizado online, nos sites das respectivas prefeituras, ou por meio do comparecimento na prefeitura. Lembrando que existe uma data limite para a reclamação, que muda conforme a cidade.

Se ocorrer o fato de o cidadão atrasar e se não abrir um processo de impugnação, há cobrança de multa e juros sobre o valor da parcela atrasada. Como nos outros quesitos, a cobrança varia de cidade para cidade.

Mediante ao responsável do pagamento do IPTU de aluguel do imóvel, a Lei do Inquilinato (nº. 8.245/91) estabelece que o pagamento do tributo pode ser combinado no contrato, como o condomínio. Mas, como é um imposto sobre a propriedade, à obrigação final sempre será do dono do imóvel. Isso significa que, independentemente do contrato, caso o locatário deixar de pagar o tributo, quem será responsabilizado vai ser o dono do imóvel.

Na hipótese de uma falta de pagamento do IPTU, pode chegar à penhora ou até ao leilão da propriedade, apesar de ser um processo longo.

O primeiro passo é a notificação da prefeitura (por meio físico ou eletrônico) para que o cidadão regularize a situação. Caso não seja feito, paga multa, e seu CPF ou CNPJ entra na Dívida Ativa do Município, o que pode impedir a realização de empréstimos, por exemplo.

Caso o contribuinte siga sem pagar, a prefeitura pode entrar na Justiça para pedir a penhora ou até o leilão da propriedade para cobrir o pagamento do tributo. Até lá, no entanto, os governos tendem a oferecer programas e pacotes de parcelamento da dívida com desconto nas multas.

Além disso, se o imóvel em questão for a residência do contribuinte e seu único bem, o contribuinte pode argumentar como defesa a impenhorabilidade do bem de família.

Dívida ativa é um cadastro feito pelo Poder Público (seja municipal, estadual ou federal) para os contribuintes que estejam em débito. Geralmente, o cadastro é feito após o período de 90 dias da cobrança, mas não há uma data exata.

A inscrição na dívida ativa, realizada pela Procuradoria-Geral do Município a pedido da prefeitura, pode ter conseqüências como restrição a novos empréstimos e inclusão do CPF ou CNPJ do proprietário em cadastro de devedores, como SPC e Serasa.

Quando é cadastrado na dívida ativa, o cidadão deve ser notificado pelo órgão. Se houver dúvidas sobre a sua situação, procure os departamentos fiscais da prefeitura ou da Procuradoria-Geral do Município da sua cidade. Parte delas disponibiliza esta informação online.

Como as prefeituras buscam estimular o pagamento da dívida com descontos e opções de parcelamento, o ideal é negociar a melhor forma de quitação na prefeitura.

## **5. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO**

O ISS significa a sigla Imposto Sobre Serviços (ISS). Refere-se a um tributo cobrado pelas cidades e pelo Distrito Federal. Isso quer dizer que todos os valores levantados a título de ISS são designados aos cofres públicos municipais. Sua ocorrência se dá nos casos em que incide uma prestação de serviço, com regras gerais subordinadas a Lei Complementar 116/2003 e a Lei 11.438/1997.

Pode-se ressaltar, também, que os serviços sujeitos à tributação do ISS estão listados na lei complementar 116/2003. Sendo um tributo de ordem municipal, as regras e alíquotas mudam de uma cidade para a outra, por isso, além das leis mencionadas, é essencial inteirar-se da legislação específica do município sobre o tema.

Todas as empresas que prestam serviços que se encaixam nas obrigações da lei 116/2003 e os profissionais autônomos prestadores de serviços, devem pagar o ISS. Além de recolher o ISS, as empresas têm obrigação de efetuar o pagamento de outros impostos. A exceção ocorre quando um serviço é prestado no exterior e com reflexos apenas fora do Brasil.

Entre eles estão o Imposto de Renda (IR), o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), a Contribuição Social, ou o Simples, nos casos em que couber. As alíquotas de ISS mudam de uma cidade para a outra, ou seja, é importante consultar a legislação municipal.

Além disso, os profissionais autônomos — como administradores, advogados, arquitetos, dentistas e médicos — que trabalham sem vínculo e cumprem serviços diretamente ao consumidor final também precisam contribuir com o pagamento do ISS. Para esses profissionais, é utilizada como base de cálculo uma tabela específica para cada tipo de serviço.

Mas não é porque uma pessoa exerce uma atividade de serviço que vai ter que necessariamente pagar o ISS. Pois, como a responsabilidade pelo imposto é de cada prefeitura e do DF, as localidades podem conferir isenção do ISS para qualquer atividade. Por isso, é importante consultar a legislação do município em que se irá atuar.

A Lei Complementar 116/2003, que regula o ISS, tem uma longa lista de atividades em que o imposto incide — a contar de serviços de programação, comunicação, advocacia, terapias, veterinária até franquias.

Vale lembrar que a alíquota válida é a do município do prestador do serviço, com a alíquota da cidade dele. O único caso em que se de pagar a alíquota de outra cidade, apenas se houver retenção de ISS.

O empreendedor precisa de atenção se o imposto for retido na fonte. Caso isso aconteça, em vez do prestador pagar a cobrança, quem deve recolher o tributo é atribuído a quem vai receber o serviço.

Além da origem do serviço exercido, um fator importante é que o modo de cobrança do ISS é diferente entre os tipos de empresas ou se o serviço for feito por um profissional autônomo devidamente regularizado.

### 5.1. ISS para Profissional Autônomo

O ISS é cobrado em cada atividade pontual prestado pelo autônomo. O valor é recolhido no momento em que ele emite a nota fiscal relativo ao seu serviço/atividade.

### 5.2. ISS para MEI – Micro empreendedor Individual

Para quem tem MEI existe a vantagem de saldar o ISS e todos os seus impostos em uma contribuição mensal fixa, na guia DAS. O empresário, diante disso, precisa entrar no endereço do Portal do Empreendedor para obter a guia de recolhimento e pagar todos os tributos.

### 5.3. ISS para empresas do Simples Nacional

Os estabelecimentos que se encaixam no Simples Nacional também usam uma única guia DAS para o recolhimento do ISS e outros impostos, como IRPJ, CSLL e COFINS, entre outros. Para acessar o site, o empreendedor tem que entrar em Receita Federal e usar o PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório) para aferir a alíquota incidente de todos os tributos e, portanto, imprimir a guia de cobrança.

#### 5.4. ISS para demais empresas

Diante o caso das empresas enquadradas no Lucro Presumido ou Lucro Real o ISS é recolhido mensalmente, na apuração das alíquotas. O empreendedor precisa ter atenção à legislação do município que será feita sua atividade, confirmando a alíquota que se emprega a origem da sua empresa.

Também é fundamental analisar na lei se a situação não é o caso do imposto retido na fonte – em que o tomador do serviço é quem deverá recolher o ISS.

Para saber o valor que você deve recolher de ISS é uma tarefa simples. Primeiramente, é necessário consultar a legislação da cidade do prestador do serviço. Só em algumas exceções a alíquota que será do tomador ou da área da prestação do serviço. Deve-se verificar a alíquota aplicada à atividade e natureza da sua companhia para pagar sem erros este imposto ou tenha um contador para auxiliar.

Levando em conta também o valor do serviço, basta seguir esta fórmula:

Preço do serviço X Alíquota praticada = Valor do ISS do serviço

Exemplo: um serviço custa R\$ 100 e sobre ele incide uma alíquota de 5% (5% é o valor máximo por lei, o mínimo é de 2%), o cálculo seria o seguinte:

$$\text{R\$ } 100 \times 5\% = \text{R\$ } 5$$

No exemplo, R\$ 5 reais deste serviço devem ser recolhidos para o município a título de ISS.

Outro fator importante é que, no caso das empresas que fazem recolhimento de impostos pelo DAS, os tributos são calculados pelo sistema e cobrados em uma guia única. É importante consultar o contador para sanar as dúvidas específicas em relação às alíquotas cobradas e se tudo está sendo realizado precisamente.

#### 5.5. A Nota Fiscal Eletrônica trouxe mudanças para o ISS

Com a implementação do modelo eletrônico da Nota Fiscal de Serviços em várias cidades, o cálculo do imposto tornou-se mais fácil. O próprio sistema de emissão da nota municipal calcula automaticamente o valor ISS favorecendo o correto recolhimento do tributo.

Porém isso acontece somente nos municípios que adotaram a NFS-e, por isso, é preciso averiguar a legislação de cada cidade.

Caso a empresa não recolher esse tributo quando for obrigatório, ficará impossibilitada de retirar certidões negativas e participar de licitações e irregular com a prefeitura. Além disso, poderá receber uma autuação e aí sim, a cobrança de impostos poderá vir com multa e juros.

Destarte, é importante ter uma atenção extra às obrigações fiscais da respectiva empresa e que os pagamentos corretamente cada imposto devido.

## 5.6. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

O ITBI é uma sigla que significa Impostos de Transmissão de Bens Imóveis. Este é um imposto que deve ser pago por quem compra um imóvel e, para reconhecer a compra e venda, esta taxa deverá ser paga antes da negociação.

A compra e venda de imóveis tem muitos processos burocráticos e, de certa forma, eles são complexos. Se o cliente tiver clareza no assunto é um benefício para o corretor, visto que o andamento das vendas ficará simples e transparente.

Esse imposto está previsto no Inciso II do Artigo 156 da Constituição Federal que diz que “compete aos Municípios instituir impostos sobre (...) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição”.

Em tese, os impostos adquiridos são para o amparo do cidadão. Este imposto específico serve para que o comprador possa regularizar o imóvel e ter acesso à luz, saneamento, coleta de lixo, etc.

## 5.7. Com pagar o ITBI

Em suma, muitos documentos são pegos para que a guia de recolhimentos deste imposto possa ser emitida. Alguns destes documentos envolvem contratos, comprovantes de pagamentos e formulários específicos de cada município.

Geralmente, o corretor deve assistir o cliente nestas etapas. Requerer a documentação ou encaminhar para pessoas encarregadas, simplificando para quem está comprando, por exemplo.

Hipoteticamente, se o comprador discordar do montante cobrado, ele pode contratar um avaliador que fornecerá um laudo coeso com fundamento satisfatório para anexar ao laudo técnico de avaliação para que este tributo seja reavaliado.

Se, porventura, for sucessão por falecimento ou por doação, no lugar do ITBI, será cobrado o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), que é um tributo estadual e obtém alíquota de 3 a 6% sobre a base de cálculo.



Uma característica do ITBI é que o valor cobrado não é fixo, por esse tributo. Nesse caso, para definir o montante a ser pago, é preciso considerar o valor venal (valor de venda) compreendido na guia de recolhimento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano). Inclusive pode-se determinar o custo por meio do preço registrado no contrato de compra e venda - também poderá ser usada com base na escritura.

Mas, mediante às cobranças impróprias de algumas prefeituras, o Superior Tribunal de Justiça teve a concepção de que o ITBI deverá ser calculado sobre o valor de compra do bem, independentemente de ele ser superior ao valor venal informado no IPTU. Desse modo, a cobrança desse imposto estaria adequada com o valor real do imóvel.

Contudo, na prática isso não acontece, já que, ao ratificar que o valor venal é maior do que o valor da negociação, maior parte das prefeituras usa o maior preço como base de cálculo desse tributo. Porém, por essa prática ser ilegal, o contribuinte que se sentir em desvantagem pode entrar com um recurso, administrativo ou judicial, para que o ITBI seja calculado de acordo com o entendimento do STJ (Superior Tribunal de Justiça).

Já para determinar o valor a ser pago de ITBI não é preciso operações matemáticas complexas. Com a ajuda de uma calculadora, basta multiplicar a alíquota do imposto com o valor venal do imóvel, na qual, o cálculo dessa conta, é a quantia a ser paga.

Supondo que alguém deseje comprar um apartamento que custa R\$ 200 mil. Caso a alíquota seja de 2%, o montante a ser pago de imposto será de R\$ 4 mil —  $200.000 \times 2\% = 200.000 \times 0,02 = 4.000$ .

Por o ITBI ser um tributo municipal, a Constituição Federal estipula que as prefeituras de cada cidade tenham a autonomia para determinar as regras sobre a cobrança desse imposto. Por isso, cada município pode definir o valor da alíquota que será usada como base de cálculo. Nos grandes centros urbanos, por exemplo, as taxas podem variar entre 2% e 3%.

## 6. TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

A Taxa de Licença para Funcionamento tributo a ser pago uma vez ao ano, por estabelecimentos comerciais e de serviços, de modo a tornar viável que o Município verifique se o estabelecimento está funcionando regularmente. Nestes casos, o fato gerador da Taxa de Licença para Funcionamento é o exercício do poder de polícia administrativa do Município, através das vistorias buscas e demais diligências necessárias internas ou externas, vinculados às atividades econômicas.

### 6.1. Valor pago na TLF

Em situações de abertura ou fechamento de um estabelecimento, a taxa de Licença para Funcionamento (TLF) será levado em conta para fins de pagamento, o valor proporcional ao trimestre em que o contribuinte esteve em exercício da atividade e devidamente alocado. O trimestre será considerado completo quando funcionamento do estabelecimento for superior a metade de um trimestre.

A TLF é de responsabilidade da polícia administrativa do Município que, mediante a realização de diligências e outros atos administrativos vinculados às atividades econômicas, atesta a conformidade da empresa.

Há possibilidade de isenção desta taxa quando o estabelecimento ou empresa não tiver fins lucrativos, ou em se tratando de órgãos municipais, iniciativas de incentivo à cultura e as que fazem uso de vias públicas para feiras livres, além de eventos políticos.

A previsão legal para a exigência do pagamento de tal tributo encontra amparo na Constituição e no Código Tributário, art. 145, caput, e inciso II, da CF e art. 77, do CTN, que permite aos municípios instituírem taxas em razão do seu poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Frise-se que os estabelecimentos que não mantêm as taxas de licença e os Alvarás em dia, se sujeitam as fiscalizações e sanções pecuniárias municipais.

No entanto, precisamos analisar 03 detalhes importantes sobre a referida cobrança para verificação de irregularidade:

O valor propriamente dito a ser pago, irá variar, pois nota-se que muitos municípios utilizam uma base de cálculo inconstitucional para a cobrança da TLF.

Sabe que segundo entendimento jurisprudencial do STF, é inconstitucional, apesar de aplicado por municípios brasileiros, a taxa de localização e funcionamento que utiliza como base de cálculo o número de empregados, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da autuação.

## 6.2. Contraprestação municipal

Sempre que pago um tributo, o contribuinte poderá indagar acerca da contraprestação que receberá pelo valor aplicado, o que o Estado, Município, União, irá ofertar em troca do tributo cobrado. E neste caso, da TLF, é abusiva e ilegal a cobrança anual de taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais se inexistente contraprestação respectiva por parte dos municípios.

Não pode prosperar a idéia de que apenas ocorrendo o fato gerador, que é o poder de polícia, que o município poderá exigir pagamento, uma vez que não desempenhe atividade de vistoria e diligência que incentive o bom funcionamento do estabelecimento comercial.

Assim, não comprovada efetivamente a prestação de serviço, nos termos do art. 145, II, da CF, sua cobrança torna-se abusiva.

## 7. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Por último, mas não menos importante, o município poderá cobrar a contribuição de melhoria, que é de competência comum de todos os entes federativos, conforme reza o dispositivo 145, da CFRB/88. Leia-se:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Para que seja exigida, previamente a contribuição de melhoria será regulada por lei ordinária e sua origem será firmada sob a materialidade no binômio: obra pública e inequívoca valorização imobiliária do contribuinte.

Insta salientar que, para formalização da criação deste tributo, deve-se promover a abertura do custo da obra, isto é: relatório completo que comprove os gastos com a obra, vez que o valor cobrado ao contribuinte será em uma oportunidade, e não poderá ultrapassar ao valor despendido na obra.

Em sendo intrínseco à materialidade do tributo a existência de valorização imobiliária, caso a obra pública venha a desvalorizar o imóvel, o sujeito além de não estar sujeito a contribuição de melhoria, além de poder pedir, no âmbito civil, uma indenização em face do ente público que promoveu a obra.

No que diz respeito à sujeição ativa, temos que competente à cobrança é o mesmo ente federativo que fez a obra, mas caso tenha havido investimento de mais de um ente federativo na obra, a lei ordinária que instituir o tributo deverá estabelecer quem é o competente pela cobrança.

Ademais, note-se que para instituir o tributo a obra já deve ter sido finalizada, pois só a partir daí se tem a possibilidade de analisar se houve ou não valorização dos imóveis ao redor. Mas, em se tratando de grandes obras, pode-se dividi-las em partes, quando as partes finalizadas já serem suficientes para analisar a valorização da região.

Quanto à forma de pagamento, o artigo 81 do CTN estabelece que contribuição de melhoria cobrada é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Cabe ressaltar que é resguardado ao contribuinte o direito de argumentar acerca do valor, caso não concorde com o cálculo da valorização do imóvel.

Por derradeiro, apesar de o valor individual (limite individual) seja o valor da valorização, a alíquota não pode ser muito alta a ponto de se chegar quase ao custo da valorização, sob pena de ser considerado tributo confiscatório (art. 150, IV, CF/88)- que pode ser compreendido, em rápidas palavras, como sendo o que absorve grande parte do valor da propriedade ou de sua renda.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das exposições trazidas por esta tese, primeiramente há de se comentar a importância da Cidadania Fiscal, que deve ser entendida como um relevante mecanismo de conscientização da sociedade sobre os seus direitos e deveres fiscais. O conhecimento da tributação possibilita o fomento da cidadania, proporcionando o aprendizado sobre a função social do tributo, como forma de redistribuição da renda nacional e elemento de justiça social. Dessa maneira, o cidadão é capaz de participar do processo de arrecadação, aplicação e fiscalização do dinheiro público.

O tema é rico para o debate, e o trabalho explanou pontos interessantíssimos, tais como a exposição de todas as espécies de tributos existentes, como imposto, taxa, contribuição de melhoria, contribuição social e empréstimo compulsório. Ainda, frisou os fatos geradores de cada um deles, a necessidade de lei anterior que as institua, para que sejam cobradas, bem como seu aproveitamento, melhor dizendo, de suas receitas.

Após estudo aprofundado, do principal intuito do estudo, que é a arrecadação municipal de tributos, tornaram-se conhecidos os principais tributos deste ente federado, que são: Taxa de Licença para Funcionamento, Impostos de Transmissão de Bens Imóveis, Imposto Sobre Serviços e Imposto Predial sobre Território Urbano.

O IPTU inicialmente tributa o território urbano, de modo que, o contribuinte paga pela porção ocupada ou de sua propriedade no solo urbano municipal. Entretanto, a propriedade não é o único fato gerador do IPTU, podendo o mesmo incidir sobre o usufrutuário ou a posse do imóvel. O valor pago por este tributo, é considerado o valor venal do bem, ou seja, uma estimativa que o Estado faz sobre o valor real do bem imóvel.

Em seguida tratado o ISS, que tributa o profissional pela prestação de serviços. Este tributo é recolhido pelos municípios e distrito federal e a receita a eles pertence. Um exemplo de serviço que incide o Imposto Sobre Serviço, é o serviço advocatício, onde é cobrado uma porcentagem pelo valor cobrado no serviço.

Quanto ao ITBI, este é Impostos de Transmissão de Bens Imóveis, que será devido ao município por indivíduo que comprar um bem imóvel e, para oficializar e formalizar a documentação da compra e venda, deve ser comprovado o pagamento deste tributo.

Por fim, fora estudada a taxa de Licença para Funcionamento, que é de competência municipal, cobrada uma vez ao ano, a fim de que o Município verifique se o estabelecimento está funcionando de forma regular.

Apontados alguns dos tributos de arrecadação de receita municipal, resta de suma relevância a ciência da importância do pagamento destes tributos, a fim de que, sejam revertidos em benefícios para o cidadão, bem como para suprimento das despesas de funcionamento da máquina pública. O trabalho tratou desta relevância, apontando ainda que, pagar tributos, é a melhor forma de arrecadação, vez que não traz ônus como a criação de títulos e emissão de moeda. Ainda que o trabalho trate especificamente de tributos municipais, em caso os municípios se encontrem em situação de defasagem, de alguma forma os Estados e União terão de suprir as necessidades.

Por fim, fica o registro de que o presente trabalho não tem caráter exaustivo, isto é, com o mesmo não se teve a pretensão de tratar de todas as questões que norteiam os Tributos, ou todos os tributos que um Município pode exigir, vez que são inúmeras as possibilidades nesta seara tão relevante tema de Direito Tributário.

## REFERÊNCIA

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário esquematizado. 10ª ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 12ª ed., rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

BALEEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

BECKER, Alfredo Augusto. Teoria geral do direito tributário. 3ª ed. São Paulo: Lejus, 1998.

BORGES, Ciro Cardoso Brasileiro. “Fundamentos de validade e regimes jurídico-tributários da contribuição para o PIS/PASEP - importação e da COFINS - importação, veiculadas pela Lei 10. 865/04”. Revista Dialética de Direito Tributário, n. ° 108.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília-DF. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 13 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Código Tributário Nacional (CTN). Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília-DF. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm)>. Acesso em 13 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília-DF. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acesso em 13 ago. 2018.



CAMPOS, Djalma. Dimensão Jurídica do Tributo. IN: TAVOLARO, A. T. ET alii Princípios tributários no direito brasileiro e comparado – estudos jurídicos em homenagem a Gilberto de Ulhôa Canto, Rio de Janeiro: Forense, 1988.

CAMPOS, Djalma. Dimensão Jurídica do Tributo. IN: TAVOLARO, A. T. et alii Princípios tributários no direito brasileiro e comparado – estudos jurídicos em homenagem a Gilberto de Ulhôa Canto, Rio de Janeiro: Forense, 1988.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. Direito Tributário. Sinopses Jurídicas. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; PIERRI, Andréa de Toledo. Teoria e Prática do Direito Tributário. 3ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONTANELA, Francisco Ricieni. “Finanças Públicas” lições introdutórias destinadas aos docentes do programa de educação fiscal: Florianópolis, SEF, 2001.

GRECO, Marco Aurélio. Não - comutatividade do PIS/PASEP e da COFINS. São Paulo: IOB, 2004.

HARADA, kiohi. Direito financeiro e tributário. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

KONKEL, Nicolau Junior. Contribuições sociais. São Paulo: Quartier Latin 2005.

LEI n.º 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Código Tributário Nacional.

Lima, Maria Ednalva de. “Breve análise das contribuições ao PIS e Cofins incidentes sobre a importação de produtos (Emenda Constitucional nº. 42/03 e Lei nº. 10. 865/04)”. Revista Dialética de Direito Tributário, nº 109.

MACHADO, Hugo de Brito. “Os limites da contribuição de melhoria”. Revista dialética de direito tributário, Dialética, São Paulo, nº. 21.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 28 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. A seguridade social na constituição de 1988. São Paulo: LTR, 2ª ed., 1992.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Sistema tributário na Constituição de 1988. 5. ed. São Paulo: Saraiva 1998.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da seguridade social. São Paulo: Atlas, 19ª ed., 2003.

MARTINS, Sergio Pinto. Manual de direito tributário. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MELO, José Eduardo Soares de. Contribuições sociais no sistema tributário. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MORAES, Bernardo Ribeiro de. Compêndio de direito tributário. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

**OLIVEIRA, Ademir de. A previdência social na carta magna: análise do direito e do anti direito das prestações previdenciárias.**

PASSOLD, César Luiz. Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 5. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2001.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. “COFINS - importação e PIS/PASEP - importação: Contribuições interventivas inconstitucionais”. Revista Dialética de Direito Tributário, n. ° 113.

SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 8ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOUSA, Rubens Gomes de. Compêndio de legislação tributária. São Paulo: Resenha Tributária, 1975.

STEPHANES, Reinhold. Reforma da previdência sem segredos. Rio de Janeiro: Record, 1998.

TAVARES, Alexandre Macedo. Fundamentos de direito tributário. 3ª ed. Florianópolis: Momento Atual; 2006.

TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário. 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

UCKMAR, Victor. Princípios comuns de direito constitucional tributário. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P. 67, apud GUTIERREZ, Miguel Delgado. O imposto de renda e os princípios da generalidade, da universalidade e progressividade. 200 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2009.

VALADÃO, Alexsander Roberto Alves. O mínimo existencial e as espécies tributárias. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2008.

VIEIRA, Antônio. Sermões. V. 2. Porto: Lello e Irmãos, 1951. 45 VOLKWEISS, Roque Joaquim. Direito Tributário Nacional. 3ª Ed. Livraria do Advogado, 2002.

WEBER, Max. Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília - DF. Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do estado de São Paulo, 1999.

XAVIER, Alberto. Inconstitucionalidade dos tributos fixos por ofensa ao princípio da capacidade contributiva, in: V Congresso Brasileiro de Direito Tributário. São Paulo: Separata da RDT, 1991.

ZILVETTI, Fernando Aurélio. Progressividade, justiça social e capacidade contributiva, apud PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014.